



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2248018-15.2015.8.26.0000

Relator(a): RONALDO ANDRADE

Órgão Julgador: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão interlocutória do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (fls. 19), nos autos da ação anulatória de protesto de certidão de dívida ativa com pedido de antecipação de tutela proposta em face da **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

O recurso é tirado de decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da diferença dos juros no que superar o percentual da taxa Selic, e condicionou o cancelamento do protesto advindo das CDAs ao depósito do valor incontroverso.

Sustenta a agravante que como os débitos constantes dessas CDAs são inconstitucionais por força de decisão do STF, não têm nenhuma exigibilidade, não devendo a exigência ficar condicionada ao depósito do valor incontroverso, pois isso acarretaria um enorme prejuízo à empresa, depositando em dinheiro o crédito integral eivado de juros inconstitucionais.

Alega que a CDA é título uno e indivisível, não podendo sequer ser parcialmente exigida, situação que proíbe qualquer forma de cobrança enquanto perdurar qualquer discussão quanto à sua forma de constituição.

Aduz nulidade da CDA, requerendo a suspensão da exigibilidade da integralidade do crédito tributário objeto da demanda, porém independentemente do depósito do seu montante integral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processe o presente recurso com o efeito almejado pela parte agravante, pois sob um juízo ainda preliminar, característico e afeito ao presente momento processual, se vislumbra a presença de modo suficiente, o bastante, dos requisitos e elementos que o ensejam.

Nesse passo, não obstante os títulos exequendos desfrutem, diga-se, das prerrogativas da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, vale assentar que estas não são absolutas.

Sendo de se constatar, na presente casuística, a necessidade de se acolher a pretensão do agravante e determinar o recálculo da dívida, consoante o decidido pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça o qual, por seu turno, assentou a impossibilidade da exigência de juros de mora em percentual acima ao da taxa Selic (Arguição de Inconstitucionalidade 0170909-61.2012.8.26.0000, relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, 27fev2013).

Anote-se, no mais, que o caso retratado nos autos demanda sintonia com o decidido pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, ao dar a interpretação, conforme a Constituição, à Lei Estadual 13.918/09, sendo necessário recalcular os créditos fiscais com observação do limite da taxa Selic, prestigiando-se, também, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 442, oportunidade em que se proclamou que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não poderia exceder àquela incidente na cobrança dos tributos federais, no caso, a SELIC.

Comprove a agravante o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para, caso queira, apresentar resposta.

São Paulo, 26 de novembro de 2015.

Ronaldo Andrade
Relator